

A DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL



André Viana Custódio¹

Suzéte da Silva Reis²

Resumo: Objetiva-se, com o presente trabalho, analisar a proteção constitucional garantida ao Direito do Trabalho e as violações decorrentes da exploração do trabalho infantil no Brasil. Ao mesmo tempo em que o texto constitucional de 1988 assegura, no seu art. 7º, um rol de direitos aos trabalhadores rurais e urbanos, proíbe, no inciso XXXIII do mesmo artigo, o trabalho aos adolescentes com idade inferior aos dezesseis anos. A proteção assegurada aos trabalhadores e trabalhadoras decorre dos princípios constitucionais, destacando-se, dentre eles, a dignidade humana que é o vetor máximo do ordenamento jurídico brasileiro. O mesmo Texto Constitucional, no seu art. 227, assegura a proteção integral às crianças e aos adolescentes, estabelecendo que é dever da família, da sociedade e do Estado, garantir os seus direitos fundamentais. Entretanto, o cenário que se vislumbra aponta para um paradoxo, pois o trabalho infantil é uma realidade presente e que contraria todos os preceitos e princípios constitucionais, pois, além da violação aos direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes, o trabalho infantil se constitui numa violação aos direitos sociais dos trabalhadores.

85

Palavras-chave: Dignidade humana. Direito Constitucional do Trabalho. Direitos Fundamentais. Trabalho infantil.

¹ Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilha/Espanha, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, andreviana.sc@gmail.com.

² Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Professora de Direito do Trabalho do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, sreis@unisc.br.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho, como direito social fundamental, encontra abrigo na Constituição Federal de 1988 que assegura não só o direito ao trabalho, mas estabelece, também, um rol de garantias e de direitos aos trabalhadores. Ademais, o mesmo texto estabelece, dentre os princípios fundamentais da República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

A valorização do trabalho decorre da sua importância, tanto para os trabalhadores e trabalhadoras quanto para a sociedade, pois é a partir do trabalho humano que bens e serviços são produzidos. Contudo, inúmeras violações são perpetradas, ferindo a dignidade humana. É o caso do trabalho precário, do trabalho em condição análoga a de escravo, do trabalho terceirizado ilicitamente e de outras formas de trabalho que põem em risco a segurança e a integridade física e mental dos trabalhadores e trabalhadoras. Somado a isso, o trabalho infantil, que é uma realidade presente no cenário brasileiro, constitui-se em outra grave violação dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

Tal situação representa uma contradição, pois a Constituição Federal, ao consagrar a proteção integral, garante às crianças e aos adolescentes a máxima proteção por parte da família, da sociedade e do Estado. Ao mesmo tempo, constata-se a exploração do trabalho infantil, numa clara violação às disposições constitucionais.

De todas as formas de exploração do trabalho e de violação aos direitos humanos e fundamentais, o trabalho infantil reveste-se de maior gravidade, pois atinge pessoas que se encontram em fase peculiar de desenvolvimento, e não possuem, por si mesmas, condições de exigir o cumprimento dos seus direitos.

A proteção aos trabalhadores adultos, seja no âmbito constitucional ou infraconstitucional, tem por finalidade assegurar as condições dignas do exercício profissional, garantindo a todos os trabalhadores patamares mínimos, como salário mínimo, jornada de trabalho, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, férias, dentre outros direitos. Ainda, assim, corriqueiramente são constatadas violações.

A gravidade do trabalho infantil, por sua vez, é mais acentuada, tendo em vista que os trabalhadores infantis são despojados dos seus direitos, a começar pela remuneração. Ao longo de sua vida laboral, crianças e adolescentes são expostos ao trabalho sem qualquer contraprestação ou recebem valores ínfimos, se comparados aos adultos nas mesmas condições.

Além disso, as condições e a exposição ao trabalho antes da idade mínima trazem graves consequências, que alcançam não apenas a esfera individual, da criança ou do adolescente, mas também o âmbito social. O trabalho infantil, além dos impactos na saúde e no desenvolvimento físico, psicológico e emocional das crianças e dos adolescentes, que produz sequelas irreversíveis e irreparáveis, provoca impactos econômicos que perpetuam e reproduzem o ciclo intergeracional de pobreza.

O combate ao trabalho infantil é, portanto, condição essencial para garantir o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.

2 O DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO

A Constituição é uma fonte normativa dotada de prevalência na ordem jurídica, conferindo validade às demais normas jurídicas do ordenamento. Da mesma forma, a Constituição tem eficácia jurídica, o que significa que ela possui aptidão formal para incidir sobre a vida material, regendo as relações concretas (DELGADO, 2014).

A constitucionalização do direito, a partir da promulgação da Constituição do México, em 1917, e da Constituição de Weimar, na Alemanha, em 1919, conferiu um novo *status* ao Direito do Trabalho. Apesar de a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, já estabelecer uma série de direitos e garantias aos trabalhadores, foi a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, que, além de firmar a estrutura normativa do Estado Democrático de Direito, tem em seu âmago a proteção à dignidade da pessoa humana. Com isso, ampliou-se a proteção assegurada aos trabalhadores.

De acordo com Delgado (2014), o Direito Constitucional é decisivo no processo de inserção juslaborativa no universo do Direito, não só pela inserção de direitos laborativos, mas dos princípios jurídicos

associados à mesma perspectiva de construção do Direito do Trabalho. Dentre esses princípios, estão a dignidade humana, a valorização sociojurídica do trabalho, da subordinação da propriedade privada à sua função social, da justiça social como facho orientador das ações estatais e da sociedade civil, dentre outros.

A inserção dos direitos sociais nos textos constitucionais data do início do século passado. No entanto, no cenário nacional, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que eles assumem posição central no ordenamento jurídico. No que concerne ao direito do trabalho, os avanços são muitos. A consagração do trabalho como um direito fundamental é de suma importância para as relações laborais.

Os direitos fundamentais possuem dimensões que, segundo Sarlet (2007), não se confundem com gerações. O emprego da expressão “geração” pode ensejar a falsa impressão de alternância, em que uma geração substitui gradativamente a outra. A expressão “dimensão”, por sua vez, não nega que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo e de complementariedade em relação aos anteriores.

Da mesma forma, Sarmento (2004) refere que a expressão “geração” pode induzir a ideia errônea de que existiriam alguns direitos fundamentais mais importantes do que outros, ou que o advento de novos direitos implicaria a superação dos anteriores. Para o autor, o termo “geração” indica, de forma aproximada, o momento histórico em que ocorreu o reconhecimento jurídico do direito em questão.

A titularidade, eficácia e efetivação dos direitos fundamentais foram, ao longo da história, sofrendo alterações. Portanto, o emprego do termo “dimensões” é mais apropriado e expressa a ideia de complementariedade desses direitos.

Sarlet (2007) defende a existência de três dimensões de direitos fundamentais. Os direitos fundamentais de primeira dimensão possuem um caráter marcadamente individualista e representam o produto do pensamento liberal-burguês do século XVIII. São direitos de defesa frente ao Estado e exigem a não intervenção estatal e o respeito à esfera da autonomia individual. Além disso, integram o rol de direitos fundamentais de primeira dimensão o direito à vida, à liberdade, à

propriedade e à igualdade perante a lei. Com o passar do tempo, amplia-se o leque e o direito à liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, o direito de participação política, entre outros, passam a integrar o rol de direitos.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão, por sua vez, trazem em seu bojo a exigência de um comportamento ativo por parte do Estado, especialmente no que tange à realização da justiça social. Esses direitos se distinguem por sua dimensão positiva, outorgando ao indivíduo o direito às prestações sócio-estatais, configurando-as como direitos de cunho prestacional. Englobam ainda as liberdades sociais, que estão relacionadas à liberdade de sindicalização, do direito de greve e os direitos do trabalhador.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão distinguem-se das anteriores por abrigar direitos que, em regra, não se referem à pessoa individual, mas destinam-se à proteção de grupos, como a família, o povo ou a nação, e nos quais a titularidade é coletiva e/ou difusa (SARLET, 2007). Eles representam o resultado das reflexões sobre temas que dizem respeito ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio-ambiente e à qualidade de vida, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. Para Sarlet (2007), os direitos de terceira dimensão correspondem a novas roupagens do princípio da dignidade da pessoa humana, adaptados às exigências do homem contemporâneo, mas que já se encontram inseridos nos direitos de primeira dimensão, com exceção, por lógico, daqueles direitos de titularidade notadamente difusa ou coletiva.

A dignidade humana é um dos fundamentos da República Brasileira, conforme estabelece o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 e é, ao mesmo tempo, o princípio norteador que orienta a interpretação do ordenamento jurídico e a aplicação normativa, especialmente no âmbito do Direito do Trabalho. Dallari (2002) refere que a dignidade é um valor universal, mesmo diante das diversidades sociais e culturais dos diferentes povos. Todos, independentemente da sua condição, são detentores de igual dignidade.

A dignidade humana, como qualidade intrínseca e distintiva do ser humano, deve ser reconhecida em cada ser humano, decorrente

daí o dever de respeito e de consideração, tanto por parte do Estado, quanto por parte da sociedade. Assim, a pessoa encontra-se protegida, a partir de um complexo de direitos e de deveres fundamentais, contra todo e qualquer ato degradante ou desumano. Da mesma forma, é-lhe assegurado um complexo de garantias de condições existenciais mínimas para uma vida digna (SARLET, 2007).

Entretanto, apesar da proteção constitucional, várias formas de trabalho indignas coexistem. Dentre elas, destaca-se o trabalho infantil. Além da violação a todos os direitos garantidos pela Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei Previdenciária, a violação dos direitos fundamentais e à dignidade humana são facilmente percebidas quando se trata do trabalho infantil.

3 A INDIGNIDADE DO TRABALHO INFANTIL

90

Em determinadas ocasiões a identificação das situações de trabalho infantil apresenta contornos nítidos e bem-definidos. Noutras, entretanto, nem sempre há consenso, porque, muitas vezes, a naturalização do trabalho infantil faz com que ele não seja reconhecido como tal, o que dificulta a prevenção e a sua erradicação.

Em termos gerais, a preocupação com a erradicação do trabalho infantil é praticamente consenso. Os organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas e Organização Internacional do Trabalho, têm demonstrado preocupação com a temática e têm sido editadas convenções que visam assegurar a plena efetivação dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes. Contudo, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística demonstram que cerca de três milhões de crianças e adolescentes são vítimas de trabalho infantil.

A Agenda 2030, adotada pela Organização das Nações Unidas, estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo dentre eles o emprego decente e de qualidade, bem como a meta de erradicar todas as formas de trabalho infantil até o ano de 2025. Para tanto, é preciso aumentar a frequência escolar para as crianças com idade inferior à idade mínima de admissão ao emprego, bem como melhorar a qualidade da educação ofertada; implementar programas de transferência

condicional de renda para assegurar a manutenção das crianças na escola e estabelecer um conjunto de intervenções ou de programas para o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil (<http://www.redcontraeltrabajoinfantil.com/page/estudio-costo-beneficio-pr>).

As ações propostas são cruciais para a erradicação do trabalho infantil, em todas as suas formas, pois os prejuízos decorrentes desse modo de exploração da mão de obra são irrecuperáveis e possuem custos sociais e econômicos significativos.

Contudo, é preciso, antes de tudo, compreender o significado e a amplitude do termo trabalho infantil. O documento *“Iniciativa Regional: América Latina y el Caribe libre de Trabajo Infantil”* reitera que trabalho infantil é aquele realizado por crianças antes da idade mínima permitida para o trabalho, conforme a legislação nacional e internacional, ou por adolescentes que, tendo idade permitida para o trabalho, realizam atividades perigosas que colocam em risco a sua saúde, segurança ou o seu desenvolvimento moral. Destaca-se, também, a necessidade de combater a exploração de crianças e adolescentes nas piores formas de trabalho infantil, incluindo a escravidão, o tráfico, a exploração sexual comercial e os conflitos armados (https://iniciativaregionalcontraeltrabajoinfantil.files.wordpress.com/2014/10/iniciativa_regional_espanol_vf.pdf).

A exploração do trabalho infantil representa uma violação aos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, devendo ser combatida em todas as suas formas. As razões para intensificar as ações de erradicação são que o trabalho infantil aprofunda a desigualdade social, privando crianças e adolescentes da educação e do desenvolvimento; intensifica a vulnerabilidade econômica e impede o desenvolvimento saudável e integral.

A Organização Internacional do Trabalho tem, sistematicamente, demonstrado preocupação com a erradicação do trabalho infantil e com a aceleração das ações de combate ao trabalho infantil, porque, além da violação de direitos, constata-se um número significativo de jovens em situação de desemprego ou então laborando em condições precárias, com baixa remuneração, baixos índices de proteção social e seguridade, além de não usufruírem de outros atributos do trabalho decente (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2015).

O trabalho infantil, como se constata, traz prejuízos imensuráveis e irreversíveis. Piovesan e Luca (2010, p.362) são enfáticos ao afirmar que o trabalho infantil simboliza uma grave violação aos direitos humanos, na medida em que “nega o direito fundamental à infância, em afronta ao direito da criança e a ser criança, na qualidade de sujeito de direito em peculiar condição de desenvolvimento, a merecer absoluta prioridade e primazia”.

No Brasil, a proteção à infância está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana e à valorização social do trabalho, previstas como fundamento do Estado Democrático de Direito (ARRUDA, s.d., p. 2). A legislação brasileira proíbe qualquer trabalho para aqueles que têm idade inferior aos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade.

É preciso ressaltar, contudo, que a legislação brasileira permite o trabalho, conforme disposição do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, a partir dos dezesseis anos:

A legislação brasileira permite o trabalho de adolescentes de 16 e 17 anos de idade com as garantias trabalhistas e previdenciárias e a assinatura da carteira de trabalho, desde que a atividade laboral não seja exercida em jornadas extensas e nem em condições perigosas ou insalubres. O Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamentou o literal d) do artigo 3º da Convenção 182, da OIT, ratificada pelo Brasil, atualizou a lista de atividades consideradas insalubres e perigosas que sejam susceptíveis de prejudicar a integridade física, mental, social, moral e o desenvolvimento de pessoas abaixo de 18 anos. Pelo Decreto, fica proibido o trabalho do menor de 18 anos - por força de dispositivo da Constituição Federal (art. 7º, XXXIII) - em 94 tipos de atividades, entre elas, a exploração sexual, trabalhos prejudiciais à moralidade e o trabalho doméstico (GUIMARÃES, 2012, p. 167).

Os adolescentes com idade superior aos dezesseis anos podem, portanto, trabalhar, desde que respeitados os limites protetivos para o desenvolvimento das atividades laborais. Contudo, inúmeras crianças e adolescentes trabalham no setor informal ou não têm nenhuma garantia trabalhista.

Diante da precariedade dessa forma de inserção laboral, uma parcela significativa nunca contribuiu para a previdência social, o que,

futuramente, se converterá noutra problema. O ingresso precoce no mercado de trabalho traz prejuízos sérios para a saúde, conseqüentemente, crianças e adolescentes expostos ao trabalho antes da idade permitida, terão problemas de saúde decorrentes dessa prática. Sem o amparo da previdência social, estarão mais uma vez desprotegidos.

Há ainda outra preocupação quanto ao trabalho infantil e a tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e que diz respeito às autorizações judiciais para o trabalho. No período compreendido entre 2005 e 2009 foram concedidas 27.752 autorizações judiciais de trabalho para crianças e adolescentes com menos de dezesseis anos. Dessas, 1.098 foram concedidas para crianças e adolescentes com idade inferior aos quatorze anos. Portanto, “foram emitidas em média 462 autorizações por mês ou 15 autorizações por dia para crianças e adolescentes abaixo da idade para admissão ao trabalho ou ao emprego e, dentre estas autorizações, a cada dois dias foi emitida uma autorização para criança e adolescente abaixo dos 14 anos” (GUIMARÃES, 2012, p.175).

Entretanto, nos últimos anos, essa situação tem sido superada e observa-se uma redução significativa no número de autorizações judiciais para o trabalho. Contudo, o Poder Judiciário continua chancelando o trabalho infantil, pois continua autorizando crianças e adolescentes a trabalharem no meio artístico antes da idade mínima admitida pela Constituição Federal.

A vedação constitucional é clara, não admitindo nenhuma exceção. A única exceção prevista no inciso XXXIII do art. 7º do Texto Constitucional é quanto à condição de aprendiz. O trabalho artístico não difere em nada das demais formas de trabalho, não sendo possível atribuir-lhe um caráter pedagógico.

Ainda que a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, no seu art. 8º, contenha tal previsão e que a referida Convenção tenha sido ratificada pelo Brasil, por se tratar de norma de direito fundamental, prevalece a previsão interna. Assim, nenhum tipo de trabalho é permitido antes dos dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos (CUSTODIO; VERONESE, 2012).

Tamanha proteção é necessária, pois a negação da infância e a naturalização do trabalho infantil representam uma violação aos direitos humanos de crianças e de adolescentes. Os prejuízos decorrentes da exploração do trabalho infantil, em qualquer uma das suas formas, são irreparáveis.

Diante disso, a discussão sobre a problemática do trabalho infantil é de extrema relevância, pois se configura numa violação aos direitos humanos e fundamentais, assegurados pelas Convenções e Tratados Internacionais, assim como garantidos pela Constituição Federal de 1988, que assegura a proteção integral a todas as crianças e adolescentes.

4 CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil viola os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e representa uma afronta à dignidade humana. Ao consagrar a proteção integral, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a sua condição de sujeito de direitos e estabeleceu o dever de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado.

A inserção precoce no mercado de trabalho implica prejuízos graves e irreparáveis:

A verdade é que, quando as crianças ingressam prematuramente no mercado de trabalho, ficam privadas da educação que poderia levá-las a novas oportunidades de vida, o que acaba por manter não só as crianças, como suas famílias e comunidades, em um inesgotável ciclo de pobreza, além de submetê-las a grande sofrimento físico, psicológico e moral, com danos para o resto de suas vidas (ARRUDA, s.d., p. 01).

De acordo com Guimarães (2012), a exposição das crianças ao trabalho as coloca numa situação de risco muito maior do que os adultos. Em razão das características particulares do seu processo de desenvolvimento, as suas capacidades estão em fase de formação e, muitas vezes, a natureza e as condições de trabalho são insalubres e inadequadas do ponto de vista ergonômico, o que pode levar aos acidentes e às doenças do trabalho. Guimarães (2012, p. 178) destaca que o “processo físico, cognitivo, emocional e a natureza ou condição em que a atividade

é realizada, quando conjugados no trabalho infantil impedem o real exercício da cidadania”.

O trabalho dos adolescentes com idade superior a dezesseis anos é permitido, porém há observar as condições dele: que não pode ser exercido em condições insalubres, perigosas ou no horário noturno.

A proibição ao trabalho noturno àqueles que têm idade inferior aos dezoito anos está estabelecida na Constituição Federal, no seu art. 7º, XXXIII, e no art. 404 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Essa é uma norma imperativa e não admite qualquer ajuste do trabalhador com a empresa, mesmo que tenha assistência do seu responsável legal (SAAD; SAAD; BRANCO, 2016).

Quanto à vedação ao trabalho em condições insalubres ou perigosas, ela tem como objetivo a proteção da criança e do adolescente que, trabalhando precocemente, ficam expostos a riscos que comprometem a sua integridade física. Os trabalhadores têm assegurada a proteção quanto à sua integridade física e às condições de trabalho que lhe garantam a proteção a sua saúde.

Os trabalhadores, portanto, têm “o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança laboral” (MARTINEZ, 2014, p. 309). Se a proteção laboral alcança a todos os trabalhadores adultos, por óbvio que devem estar incluídos os trabalhadores infantis, que, apesar das vedações legais, continuam expostos ao trabalho.

Os trabalhadores adultos contêm disposições que lhes asseguram a proteção quanto aos danos que podem decorrer do exercício de uma atividade laboral. Dentre elas, está a realização de exames médicos periódicos, a utilização adequada dos equipamentos de proteção individual e a atenuação da exposição às atividades insalubres ou perigosas.

Atividades insalubres, de acordo com a redação do art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), são aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho expõem os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados. Portanto, essa exposição aos agentes químicos, físicos ou biológicos acima dos

limites tolerados traz prejuízos à saúde.

Em se tratando dos trabalhadores adultos, a legislação trabalhista exige a utilização dos equipamentos de proteção individual. Todavia, nem mesmo a utilização adequada elide a incidência do adicional de insalubridade, pois, de qualquer modo, o trabalhador sofrerá os efeitos desses agentes. Em razão disso, a realização de atividades em condições insalubres é totalmente vedada aos trabalhadores com idade abaixo de dezoito anos.

A restrição ao exercício de atividades insalubres é justificada pela condição do trabalhador: considerando que seu organismo está em crescimento, e não reage como o do adulto, pois ainda não possui o sistema de defesa maduro (BARROS, 2016).

Nesse sentido, as limitações e as vedações encontram justificativas:

O aparelho respiratório é importante porta de entrada de tóxicos no organismo de crianças e de adolescentes, que, por possuírem grande demanda de oxigênio, precisam ventilar muito mais por unidade de peso corporal do que os adultos. Em consequência, os tóxicos inalados penetram, também, muito mais no organismo de crianças e adolescentes do que em adultos, respirando a mesma concentração do agente tóxico (BARROS, 2016, p. 443).

Da mesma forma, o aparelho gastrointestinal das crianças e dos adolescentes é suscetível de ingresso de agentes químicos e biológicos, com isso o crescimento pode ser afetado por um número elevado de produtos químicos. Barros (2016) exemplifica que, no caso do chumbo, 50% do que é ingerido por crianças é absorvido, enquanto os adultos absorvem apenas 15%.

No organismo dos adultos, os produtos químicos sofrem o processo de biotransformação e com isso são eliminados mais facilmente. Esses processos são enzimáticos e como as crianças e os adolescentes ainda não têm esse sistema amadurecido, o processo de processamento desses produtos é mais lenta, sendo assim eles permanecem por mais tempo no organismo, causando mais danos (BARROS, 2016).

Atividades perigosas, conforme o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, são aquelas que, por sua natureza ou método

de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos, energia elétrica (inciso I), roubo ou outras espécies de violência física, nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (inciso II). Incluem-se nos inflamáveis também os líquidos combustíveis e os gasosos rarefeitos.

Além do mais, geralmente, as empresas que empregam mão-de-obra infanto-juvenil têm uma pequena capacidade econômica e, em consequência [sic], uma reduzida capacidade de investimento em máquinas e equipamentos modernos, fazendo com que utilizem máquinas e equipamentos obsoletos e sem as proteções e manutenções necessárias para a execução de um trabalho seguro e saudável, além de disporem de uma reduzida capacidade de investimento na melhoria das condições de segurança e saúde (NOTA TÉCNICA À PORTARIA MTE/SIT/DSSTNº 06 DE 18/02/2000, p. 21).

Para Lima (2002, p. 7) é de suma importância o deslocamento da discussão sobre a relação de trabalho como desenvolvimento humano, pois não “se trata de uma mera adaptação das características e condições de trabalho às características das crianças e adolescentes, mas de como trabalhar pode afetar a construção de um indivíduo que se quer saudável e produtivo”.

A inserção laboral antes da idade mínima permitida para o trabalho coloca em risco a integridade física e a saúde de crianças e adolescentes. Dados do Ministério da Saúde apontam para cinco acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes por dia no Brasil. A cada mês, pelo menos uma morte é registrada em decorrência de acidente do trabalho. As notificações das unidades de saúde, enviadas ao Ministério da Saúde, apontam que entre 2007 até outubro de 2013 foram registrados cerca de 13.370 acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes de até 17 anos de idade. Foram constatadas, ainda, 504 intoxicações, a maioria com agrotóxicos, e 119 mortes. No ano de 2007 foram notificados 551 acidentes. Já no ano de 2012, o número chegou a 3.565. Em relação ao número de mortos, também se observa um aumento: em 2007 foram 5 e em 2012 foram 34 mortes registradas.

Entre 2014 e 2015, foram registrados 6.015 acidentes de trabalho, conforme se verifica na tabela abaixo:

TABELA: ACIDENTES DE TRABALHO POR ESTADO BRASILEIRO (2014 e 2015)

Estado	2014	2015
Rondônia	43	18
Acre	9	9
Pará	20	17
Amapá	5	19
Tocantins	37	26
Maranhão	17	22
Piauí	11	10
Ceará	61	71
Rio Grande do Norte	11	8
Paraíba	20	18
Pernambuco	33	20
Alagoas	22	21
Sergipe	2	2
Bahia	67	68
Minas Gerais	275	169
Espírito Santo	13	13
Rio de Janeiro	105	34
São Paulo	1709	1095
Paraná	354	342
Santa Catarina	96	169
Rio Grande do Sul	175	174
Mato Grosso do Sul	48	46
Mato Grosso	90	34
Goiás	175	128
Distrito Federal	0	6
TOTAL	3432	2583

Fonte: Sistema Nacional de Agravos de Notificação/ Secretaria de Vigilância à Saúde/ Ministério da Saúde.

Ainda que observada uma redução no número de acidentes, os números são elevados e apontam para a violação de direitos. A gravidade

dos acidentes varia e deixa sequelas irreparáveis, comprometendo o futuro das crianças e adolescentes trabalhadores.

Ademais, é importante referir que, apesar da obrigação de notificar os acidentes do trabalho ser do ano de 2004, nem sempre eles são informados, o que dificulta a realização de um diagnóstico mais seguro a respeito do tema. Portanto, os números que aparecem nas estatísticas nem sempre espelham a realidade.

Muitos empregadores, por haverem contratado irregularmente os trabalhadores infantis, não fazem o registro do acidente o que agrava ainda mais a situação. Sem o amparo econômico do empregador e sem o reconhecimento da condição de segurado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, a criança e o adolescente ficam à mercê da própria sorte. Em regra, as famílias também não dispõem de recursos financeiros, tendo sido essa, muitas vezes, a causa que levou ao trabalho infantil.

As crianças e os adolescentes inseridos precocemente no mercado de trabalho sofrem também outras consequências, como a adultização, decorrente da sobrecarga de responsabilidades que lhe são impostas no exercício das suas atividades laborais:

Obrigado a atender às exigências do trabalho, exposto precocemente a um ambiente extremamente castrador, o indivíduo em desenvolvimento pode construir uma autoimagem onde predomina seu desvalor. Passa a se ver como errado, incapaz ou indigno. E suas vivências na família, escola e outras esferas podem confirmar essa imagem negativa (LIMA, 2002, p. 08).

Outra consequência decorrente do trabalho infantil diz respeito à remuneração: em torno de 61% dos trabalhadores infantis não recebem remuneração fixa e entre os que recebem remuneração 40,8% ganham até ½ salário mínimo e apenas 15% ganham até 1 salário mínimo. Em regra, a incidência de trabalho infantil resulta em uma renda menor na idade adulta. Essa renda é tanto menor quanto mais precoce é a inserção no mercado de trabalho: aqueles que iniciam a vida laboral antes dos quatorze anos de idade tem menor probabilidade de ter uma renda futura superior a R\$ 1.000,00 quando adultos. Já para aqueles que começaram a trabalhar antes dos nove anos de idade a probabilidade é de que a renda mensal não ultrapasse aos R\$ 500,00.

Os prejuízos educacionais também são percebidos, como a evasão escolar, a defasagem e as dificuldades de aprendizagem. Futuramente, esses prejuízos irão se refletir na vida laboral: entre as mulheres com apenas o ensino médio completo, aquelas que começaram a trabalhar antes dos 16 anos têm salários, em média, 12,1% mais baixos do que as que iniciaram após essa idade; entre os homens na mesma situação a perda salarial daqueles que começaram antes dos 16 anos é de 7,5%. Em relação aos que concluíram o ensino superior, os prejuízos do trabalho precoce são maiores: as mulheres que iniciaram antes dos 16 anos apresentam renda 19,3% mais baixa, e os homens, 20,9%. Além disso, dentre os trabalhadores adultos resgatados do trabalho forçado, cerca de 92% foram vítimas do trabalho infantil.

Esses indicadores desconstruem o mito de que começar a trabalhar cedo prepara para vida laboral futura. Ao contrário, os prejuízos entre aqueles que começaram a trabalhar antes da idade mínima são facilmente identificáveis, como a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza e a continuidade da exploração do trabalho infantil.

100

5 CONCLUSÃO

A dignidade humana ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro e serve de orientação dos direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais. Ao mesmo tempo, configura-se no referencial para aplicação e interpretação das normas jurídicas. A dignidade humana, portanto, é entendida como um padrão mínimo na esfera dos direitos, que garante o exercício deles e assegura a condição e existência humanas.

A exposição precoce ao trabalho viola os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Nesse sentido, a observância do princípio da dignidade humana representa uma forma de proteção do trabalhador contra a adoção e a prática de atos que afrontem a sua integridade e a sua dignidade. Da mesma forma, implica a garantia de condições de trabalho saudáveis e dignas.

A proteção aos trabalhadores com idade inferior aos dezoito anos está amparada em fundamentos de ordem social, evitando o afastamento

e o convívio familiar e social; de ordem fisiológica, em razão da formação ainda incompleta e dos riscos ao desenvolvimento normal e saudável; e de segurança, em razão da exposição aos riscos do acidente de trabalho.

Os prejuízos decorrentes do trabalho infantil são inúmeros. No âmbito da saúde, quase sempre as sequelas são irreversíveis e causam danos à formação integral da criança e do adolescente, em verdadeira afronta aos dispositivos constitucionais e normativas internacionais de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Em termos físicos, o trabalho infantil traz sequelas gravíssimas. De modo geral, as condições de trabalho são determinantes para as sequelas, como o retardo no desenvolvimento físico e mental, a desnutrição proteico-calórica, a fadiga precoce, maior incidência de doenças infecciosas e parasitárias.

As crianças e os adolescentes que trabalham estão, ainda, sujeitos aos acidentes de trabalho. Em razão da imaturidade física e mental, crianças e adolescentes são mais suscetíveis aos acidentes do que os adultos, sendo que muitos deles são fatais ou deixam sequelas permanentes, como a incapacidade laboral.

O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a legislação trabalhista, contém dispositivos que asseguram os direitos sociais dos trabalhadores adultos, que vão desde a remuneração até as condições dignas de trabalho. As crianças e os adolescentes, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento e da proteção integral consagrada pela Constituição Federal, são sujeitos de direito e possuem as mesmas garantias constitucionais.

O trabalho infantil viola esses direitos e garantias e impõe uma vida indigna, o que implica o comprometimento da vida futura. A dignidade humana, como balizador do ordenamento jurídico, é violada sempre que uma criança ou um adolescente com idade inferior à idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho é colocada(o) nessa situação. Portanto, é dever de todos prevenir e combater todas as formas de trabalho infantil.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães. **A eliminação do trabalho infantil e a efetivação do direito à infância.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/5702e2c4-d94a-473f-a5a6-cda15b99e8fd>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 10.ed. atual. por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2016.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil doméstico no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania.** São Paulo: Moderna, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2014.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação durante a segunda metade da década de 2000.** Organização Internacional do Trabalho: Escritório da OIT no Brasil, Brasília: OIT, 2012. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/indicadorestdnovo_880.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2016.

102

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. **Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental.** Publicado em 5-9-2002. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B35FA90012B3FA97F055E0E/52FB2749d01.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2016.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2014.

NOTA TÉCNICA À PORTARIA MTE/SIT/DSST Nº 6 DE 18/2/2000. Alterada pela Portaria nº. nº 20, de 13 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B35FA90012B3FA97F055E0E/52FB2749d01.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad C. **Consolidação das Leis do Trabalho:** comentada. 49. ed. atual. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais.** 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.